

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2022 PROCESSO N.º 197/2022

Abertura do certame: 23/08/2022 às 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 — Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO EVENTUAL E FUTURO PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

### II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

#### E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.



#### III. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório em seu item ANEXO I – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – QUANTITATIVOS E PREÇOS - subitem 2.1, o prazo máximo de 24 (viente e quatro) horas para entrega do objeto do presente edital, senão vejamos:

# 2.1. PLANO DE EXECUÇÃO:

Do fornecimento: O fornecimento continuado de oxigênio medicinal contempla:

O atendimento de novas prescrições em até 24 horas após o contato da Secretaria
 Municipal de Saúde, com instalação nos endereços informados.

Ocorre que o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da data de emissão da Autorização de Fornecimento é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo, considerando a situação de pandemia atual no país.

Cumpre trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

"O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). \*\*\* De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.



Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012)." (grifamos)

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, requer-se que o <u>prazo de entrega ocorra em no</u> <u>máximo 48 (quarenta e oito) horas</u>, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

## IV. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

#### a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a Contratação de empresa para o serviço de fornecimento de Oxigênio Medicinal, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)



"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(q/n)

#### "TÍTULO II

#### Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

#### "TÍTULO IV

#### Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)

#### "TÍTULO VIII

## Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa."(g/n)



Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e dispõe:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001)

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;"(g/n)

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

• Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

A exigência acima é necessária uma vez que há <u>empresas distribuidoras de gases</u> no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html



🚹 gl.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/gaeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.htm lade Compres | H... 👩 Emissão Ceredão U... 🌱 Large File Transfer

30/11/2015 09h42 - Atualizado em 30/11/2015 16h44

## Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 35 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.



Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação resta segunda-feira (30) no **Paramá** para combater a aduteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e norceste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco





Policiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (30) no **Paraná** para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batisti, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

Ao todo, foram expedidos 56 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condução coercitiva, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Cilindros". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de funcionários e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, Cianorte e Campo Mourão vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, lacres, datas de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Ainda de acordo com o Gaeco, centenas de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados estão formação de quadrilha, falsificação e sonegação e crime contra a saúde pública.

"São várias irregularidades, Eles tiram o oxigênio de um cilíndro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor deste cilíndro maior uma quantidade abaixo do que deveria

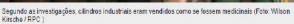






Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.







Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche / RPC )

#### Adulteração pode causar mortes

Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armanezar o oxigênio.

"O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para distinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.

De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Rita de **Maringá**, Jair Biato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.

"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, é como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

tópicos: Campo Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do **contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento** em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas, participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.



É necessário considerar ainda o fato de que a Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais pode ser facilmente consultado no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, dos referidos documentos de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizadas por esta.

Frise-se assim que, <u>caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais</u>, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- I. Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;
- II. Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;
- III. Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

# V. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL - DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇOS EXIGIDOS NO EDITAL.

Considerando a análise dos valores estimados no ato convocatório para a Locação de cilindro de oxigênio medicinal para os Lotes 1, 2 e 3, sugerimos a reavaliação da precificação informada para que conste valores coerentes com a precificação do mercado, uma vez que os valores constantes da tabela que consta a estimativa de preços, ANEXO I do edital se apresentam como inexequíveis para formulação de proposta para as empresas licitantes.

Lote	Especificação	Unid.	Quant.		Preço Médio Unitário	Preço Médio do Lote
			Min.	Max.	-	
1.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	1.000	1.250	75,63	102,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m <sup>3</sup>	unid.	4.000	5.000	26,66	
2.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	108,32
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m <sup>3</sup>	unid.	300	375	31,66	
3.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	185,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m <sup>3</sup>	unid.	300	375	108,63	ĺ



Ocorre que tais preços encontram-se muito abaixo da faixa de preços praticada no mercado para os referidos itens, não podendo desta forma ser considerado como preço de referência, o que inviabiliza a competitividade do certame, pois muitas empresas ficarão de fora da disputa.

Além disso, os preços estabelecidos no edital poderão provocar a apresentação de propostas com preços inexequíveis pelas empresas que eventualmente vierem a participar;

O respeitado Prof. Jessé Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que à empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)."

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)."

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão dos preços estimados no edital, pois se mantido esse patamar, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame.

A manutenção do edital convocatório não contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento do objeto do certame resultará este processo licitatório fracassado.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

E ele continua:



"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Conclui-se dessa maneira, que a precificação referenciada não reflete os custos atuais, bem como não acompanha os índices inflacionários de mercado, não podendo ser dessa forma utilizada neste processo licitatório, razão pela qual solicitamos a revisão do orçamento e estimativa de preços para que os valores referenciais sejam valores compatíveis com a média do mercado.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão dos preços dos lotes, pois se mantido o valor global indicado do certame licitatório, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame, requerendo a retificação do edital para a alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

## VI. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para **tratamento domiciliar** quanto **para atendimento dos postos de saúde.** 

Considerando que o atendimento em Unidades Básicas de Saúde (UBS) é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), Hospitais, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens em lotes para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.



Vimos solicitar ao Ilmo pregoeiro <u>a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio</u>

Medicinal, para que sejam transformados em itens separados por segmento, ou seja, separando em

LOTES os itens do objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outro

LOTE os itens do objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para a alteração sugerida acima, a fim de que esta Administração Pública possa atender ao Princípio da Competitividade e da Isonomia

# VII. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA PARA O ITEM 02

Da análise do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, percebe-se que a unidade de medida adotada para fornecimento do Oxigênio no Lote 1, Lote 2 e Lote 3, é "UNIDADE".

Lote	Especificação	Unid.	Quant.		Preço Médio Unitário	Preço Médio do Lote
			Min.	Max.		
1.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	1.000	1.250	75,63	102,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m <sup>3</sup>	unid.	4.000	5.000	26,66	
2.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	108,32
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m³	unid.	300	375	31,66	
3.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	185,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m <sup>3</sup>	unid.	300	375	108,63	

Considerando que para o Oxigênio a unidade de medida correta para o cilindro é em "m³" e não em "UNIDADE".

Considerando **ser padrão no mercado a comercialização dos gases pelo m³ de seu volume**, inclusive é o m³ do produto que serve de base para realização de estimativa de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos Órgãos Públicos;

Considerando que a exigência do preço tomando por base o preço da unidade incorreta dificulta a elaboração das propostas pelas licitantes, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado.



Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade **de até 1,5 m³** é realizada pela unidade de medida "**carga**" e os cilindros com capacidade **acima de 2,0 m³**, são comercializados através da unidade de medida " **m³ (metro cúbico)**".

Cumpre salientar que os valores comerciais das unidades de medida "unidade/carga" e "metro cúbico" são diferenciados, em função das condições técnicas/operacionais necessárias para enchimento do cilindro abaixo de **1,5 m³** e consequente custos inerentes.

Considerando que a comercialização do gás oxigênio através de cilindro com capacidade **de até 1,5 m³** possui valor comercial de sua carga diferenciado do valor comercial do m³ do gás acondicionado em cilindros com capacidade **acima de 2,0 m³**.

Portanto, para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos e reflitam os preços praticados no mercado, a ora IMPUGNANTE requer a revisão do edital para alteração da unidade de medida do Lote 01 para "M³", para Lote 02 para "M³ e para o Lote 3 "carga", para que estes reflitam o volume do gás.

#### VIII. ESCLARECIMENTOS

a) ESCLARECIMENTOS QUANTO A EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NAS CARTAS DE CREDENCIAMENTO.

O edital dispõe ser necessário o reconhecimento de firma no credenciamento, como segue:

- 4.1.1. O credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular (modelo no Anexo III) de mandato, com firma reconhecida, ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.
- 4.1.1.1 No caso de credenciamento por instrumento particular de mandato, com firma reconhecida de dirigente, sócio ou proprietário da empresa proponente, deverá ser apresentada cópia autenticada ou acompanhada dos originais para autenticação, da última

Oportuno mencionar que o distanciamento social e o aumento do trabalho remoto ocasionados pela crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) fizeram com que a transição do mundo físico ao mundo tecnológico, desse um salto, progredindo repentina e rapidamente, trazendo à tona questões relevantes que antes não eram tão discutidas.

E, uma destas questões foi justamente a validade e segurança jurídica dos documentos assinados digitalmente, já que, nas circunstâncias atuais, estas foram a única alternativa possível, considerando o fechamento dos comércios e a impossibilidade de assinatura manuscrita, com reconhecimento de firma.



No mais, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel, ou seja, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório.

Em seu artigo 10° a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que instituiu a referida Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, está a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital.

Por força de lei, a assinatura digital tem o que se chama de "presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários", ou seja, ela tem alto grau de confiabilidade. Assim, documentos assinados digitalmente com certificado digital devem ser aceitos.

Esse entendimento também é assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil que tratam do Princípio da Liberdade de forma. Esse princípio transmite a ideia de que, independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria) o documento será válido.

Não obstante a própria Nova Lei de Licitações, Lei n°14.133 de 1° de Abril de 2021 em seus dispositivos incorpora novos mecanismos com intuito de fazer com que os processos se tornem suficientemente rápidos e eficientes. Entre esses mecanismos, está a assinatura digital que serve para acelerar e otimizar a assinatura dos documentos por via eletrônica, sem necessitar da presença física ou sequer impressão do documento, contribuindo, também, para a sustentabilidade e economia.

Em seu artigo 12° ela dispõe que no processo licitatório, será observado, entre outros:

#### "LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

- V <u>o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade,</u> salvo imposição legal;
- <u>VI os atos serão preferencialmente digitais</u>, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- § 2º <u>É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).</u>" (g/n)

Ou seja, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física. Além disso, de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

As características da assinatura digital são integridade, autenticidade, não-repúdio ou irretratabilidade, validade jurídica, e ela pode ser utilizada nas mais variadas situações.



A utilização em grande escala de assinaturas digitais reforça o conceito atual que está sendo defendido nas esferas cotidianas, afinal, todos buscamos redução de custos, agilidade e simplificação, segurança, mobilidade, preservação ambiental, entre outros.

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Nesse sentido, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência contida no subitem 6.1, de que o Anexo III - Carta de Credenciamento, ou Instrumento Público de Procuração ou Instrumento Particular deverá ter firma reconhecida, quando esta poderia ser apresentada com assinatura digital de seu mandatário para fins de credenciamento.

Isto porque, em geral, face ao custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não sendo mais regra nos editais.

A título de complementação, salientamos por oportuno que, a assinatura digital não se confunde com a assinatura eletrônica.

A <u>Assinatura Digital tem sua validade jurídica dos documentos eletrônicos</u> atribuída por meio da assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e <u>seus efeitos equivalem ao reconhecimento de firma</u>.

Por outro lado, a assinatura eletrônica, é gerada a partir da grafia de uma assinatura na tela de um dispositivo eletrônico, e tem a eficácia probatória de acordo com as evidências colhidas, tais como geolocalização, voz, imagem, biometria, carimbo do tempo, código de acesso e chaves eletrônicas. Em outras palavras, a assinatura eletrônica é um conjunto de dados que conectam, de um lado, um documento eletrônico específico, e, de outro, uma determinada pessoa utilizando algum método de autoria, passando a ter validade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

# ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO

- 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.



6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

#### Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

- 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:
- 9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, à exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ªCâmara; Acórdão 604/2015 Plenário
- 9.3.2. a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 Plenário

Outrossim, são exemplos da adoção da assinatura digital nos Processos licitatórios:

#### "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 - Senado Federal

- 15.1. Depois de homologado o resultado deste Pregão, a licitante vencedora será convocada para assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.
- 15.1.1. Será permitida a assinatura eletrônica do contrato, mediante uso da certificação digital ICP Brasil, caso o representante legal da licitante a possua, no mesmo prazo indicado no item 15.1." (g/n)

# "INSTRUÇÃO NORMATIVA № 1, DE 14 DE MARÇO DE 2018 (Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna)

- 8.7 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:
- a) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e
- b) assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário." (g/n)
- <u>"Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Instrução Normativa DREI nº 75/2020</u>: Adoção pelas Juntas Comerciais do recebimento de atos apresentados para arquivamento por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas



Brasileira - ICP-Brasil ou mediante outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;" (g/n)

Por todo o exposto, a busca da eficiência dos serviços públicos dependerá de uma visão mais flexível da gestão pública, notadamente no que toca a maior celeridade e segurança na gestão de documentos públicos, da adoção de uma solução integrada que agregue os avanços da tecnologia, entre elas as da assinatura eletrônica digital.

Logo, consigne-se ser razoável a adoção da assinatura digital considerando o cenário da pandemia atual, a possibilidade de retorno à fase vermelha, o alto índice de contágio do vírus.

Por conseguinte, o presente pedido de esclarecimentos tem por objetivo, não impugnar o dispositivo que trata da exigência de apresentação de reconhecimento de firma no documento de credenciamento, ou Instrumento Público de Procuração ou Instrumento Particular mas <u>sugerir</u>, <u>como exigência alternativa</u>, <u>tal qual</u>, <u>a aceitação dos documentos de credenciamento ou Instrumento Público de Procuração ou Instrumento Particular assinados com certificação digital</u>, considerando que tal medida iria ao encontro das mais modernas ferramentas eletrônicas e estaria alinhada às boas práticas da gestão pública.

#### b) DO ARQUIVO DIGITAL DA PROPOSTA

O edital em seu Item 6 - PROPOSTAS COMERCIAIS, assim dispõe:

#### 6 - PROPOSTAS COMERCIAIS

6.1. As propostas comerciais deverão ser datilografadas ou impressas, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, e preferencialmente em arquivo digital conforme disponibilizado no site www.prefguaranesia.mg.gov.br no Link Licitação → Editais, sem emendas,

Considerando que o site não está disponibilizando o arquivo digital conforme disposição editalícia.

Questiona-se:

 Essa Administração disponibilizará o arquivo digital no site <u>www.prefguaranesia.mg.gov.br</u> no Link Licitação - Editais em tempo hábil para a participação no certame, ou a exigência, dada a indisponibilização, será retirada do edital?,

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.



Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18 06 04/diogenes gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

#### IX. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)



### X. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas. São Paulo (SP), 17 de agosto de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Elisângela de Carvalho Especialista em Licitações



ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2022 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2022 DATA DA SESSÃO: 23/08/2022

HORÁRIO: 14h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária com sede no Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820448/0001-36, e com filial estabelecida a Rua Cristiano F T Guimaraes, 50 Bairro: Cinco - Contagem/MG - CEP 32.010-130, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0030-70, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, apresentar.

# **IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

# -I-DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a sessão de processamento do Pregão será realizada no dia 23 de agosto de 2022, às 09:00h., constituindo objeto da presente o "REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO EVENTUAL E FUTURO PELO PERÍODO DE DOZE MESES.", nos quantitativos e especificações contidas no Anexo I deste edital.



## DA ANÁLISE DO EDITAL PELA LICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedores de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Legalidade, são ora questionadas:

# -III-DAS RESTRIÇÕES DO EDITAL

# III.1 PRAZO EXÍGUO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO.

Insurge-se a ora Impugnante, quanto ao fato de o edital apresentar prazo de entrega que se apresenta exíguo para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame. Veja-se:

- V Prazo de entrega ou prazo de execução do serviço:
- "5.1 O objeto desta aquisição deverá ser entregue parceladamente, com no mínimo de duas visitas semanais aos pacientes em uso domiciliar contínuo e às unidades de saúde.
- 5.2 Em casos emergenciais o suprimento deverá ser realizado <mark>em no máximo 6 (seis) horas, a partir da solicitação.</mark>"

## (Grifamos)

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, além de fomentar a participação apenas por empresas que estejam estabelecidas no âmbito do Município, ou de modo a viabilizar que somente a atual fornecedora participe, uma vez que seus equipamentos já se encontram instalados.

De mais a mais, as demais empresas que pretenderem participar da licitação certamente transferirão o custo desse atendimento a prazo exíguo para seus preços, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Nesse sentido, a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a



vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal do Princípio da Legalidade Administrativa.

Em razão disto, a WHITE MARTINS pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, <u>o prazo de atendimento emergencial exigido no edital seja alterado</u> para não inferior a 24 (vinte quatro) horas.

# -IV-DEMAIS ESCLARECIMENTOS

# III.2- DIVERGÊNCIA NA COTAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Adiante, observa-se em vosso termo de referência que há um erro na seção onde dispõe sobre os valores do preço médio unitário e a unidade de medida.

Diante do valor indicado na coluna do preço médio unitário, fica claro que o valor de R\$ 26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) é referente ao metro cúbico do gás, e não da unidade de cilindros. Ou seja, é necessário modificar o edital para que a unidade de média seja em "m³", ou o valor unitário indicado na coluna de preço médio, deverá ser multiplicado pela capacidade do cilindro. No caso do lote um, o valor correto seria R\$ 266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

### Vejamos:

Lote	Especificação L	Unid.	Quant.		Preço Médio Unitário	Preço Médio do Lote
			Min.	Max.		
1.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	1.000	1.250	75,63	102,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m <sup>3</sup>	unid.	4.000	5.000	26,66	
2.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	108,32
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m <sup>3</sup>	unid.	300	375	31,66	
3.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	185,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m3	unid.	300	375	108,63	1

**O mesmo equívoco ocorre no lote 02.** Neste sentido faz-se necessário que V.Sa. reveja os pontos indicados, para que as empresas tenham condições de formularem as suas propostas de forma correta.



É sabido que a apresentação do edital claro, correto e compatível com o serviço que serão realizados, é essencial para a própria viabilização da participação de todos os interessados na licitação.

Isto posto, a clareza e precisão do edital é indispensável para assegurar a isonomia entre os licitantes (CF, arts. 3°, IV, e 5°, *caput* e inc. I; Lei 8.666/1993, art. 3°). É imprescindível a definição exata do edital, em todos os seus termos, a fim de que se estabeleça assim uma prévia e inequívoca base para aplicação de todos os critérios de habilitação e julgamento.

Além disso, a clareza do edital é que assegura que as propostas venham a ser minimamente homogêneas e, portanto, passíveis de alguma comparação objetiva. Se o não é claro – como é o caso – há o risco de propostas extremamente díspares entre si. A imprescindibilidade da clara definição do edital e sua relevância para as garantias fundamentais do processo licitatório são noções assentes em doutrina e jurisprudência.

O Tribunal de Contas da União tem até mesmo súmula a respeito do tema:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (Súmula nº 177, do TCU).

Na mesma linha é o parecer contido na ilustre obra a seguir transcrita:

"A definição do objeto é, pois, condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como seu julgamento, e irrealizável o contrato subseqüente.." (HELY LOPES MEIRELLES, Licitação e contrato administrativo, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 51).

Destarte, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra



Neste diapasão a White Martins ratifica para que o item acima seja revisto por vossa senhoria.

# -V-DO DIREITO

Tendo em vista a correta definição dos aspectos concernentes ao certame, a lei exige a precisa formulação das propostas por parte dos licitantes, culminando, em última análise, na satisfação do interesse público.

Em não dando luz a um termo que supra as necessidades das partes, verificase a ineficácia do certame. Neste caso, mister destacar, a licitação não terá cumprido seu papel.

O edital em tela, quanto ao ponto ora abordado, não é condizente com o previsto na Lei. Destarte, torna-se grande a chance de insucesso e, em consequência, de insatisfação dos administrados. Por isso é que se pede adequação destes aspectos.

# -VI-DO PEDIDO

Esta Impugnação tem como escopo a retificação no que tange às impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que, pela via direta, o procedimento seja eficaz e os licitantes tenham a segurança necessária para elaborarem suas propostas e, pela via oblíqua, seja garantida a segurança dos envolvidos, logo, plenamente alcançado o interesse público, indisponível.

Diante de todo o exposto, fica atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado, considerando a devida adequação, e republicado, não havendo como se realizar o ato previsto no atacado edital.

Pede apreciação e manifestação.

Contagem/MG, 18 de agosto de 2022.



## WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Graligia filor

## WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Analigia da Silva

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66

Tel.: (21)3279-9151 / (21) 98563-1936

E-mail: Analigia.Silva@linde.com



# RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referencia: Pregão Presencial: 109/2022

Processo: 197/2022

Objeto: Registro e pecos para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal

para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

#### Impugnantes:

- Air Liquide Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob número 00.331.788/0001-53, com sede na Avenida Morumbi, 8234, 3. Andar, Santa Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob numero 00.331.788/0001-19 e com filial em Poços de Caldas/MG, estabelecida Avenida João Pinheiro, 3515. Centro:

- White Martins Gases Industriais Ltda., com sede no Rio e Janeiro, inscrita no CNPJ sob numero 35.820.448/0001-36 e com filial a Rua Cristiano F.T. Guimarães, 50, Bairro Cinco, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob numero 35.820.448/0001-70

A Prefeitura Municipal de Guaranésia/MG abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, Registro de Preços, para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Publicado o instrumento convocatório, as empresas acima citadas apresentaram impugnação, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

- White Martins Gases Industriais Ltda fez os seguintes questionamentos:
- Prazo exíguo para a execução do objeto:

"ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

2.1. PLANO DE EXECUÇÃO

V – Prazo de entrega ou prazo de execução do serviço:

5.2 – Em casos emergenciais o suprimento deverá ser realizado em no máximo 6 (seis) horas, a partir da solicitação."

Descreve que o prazo estabelecido de 06 (seis) horas para atendimentos emergenciais influencia no numero de participantes, " além de fomentar a participação apenas por empresas que estejam estabelecidas no âmbito do Município, ou de modo a viabilizar que somente a atual fornecedora participe, uma vez que seus equipamentos já se encontram instalados".

- Divergência a cotação do objeto licitado



Lote	Especificação Unid.	Unid.	Quant.		Preço Médio Unitário	Preço Médio do Lote
			Min.	Max.	-	
1.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 10 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	1.000	1.250	75,63	102,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m³	unid.	4.000	5.000	26,66	
2.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	108,32
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m³	unid.	300	375	31,66	
3.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	185,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³	unid.	300	375	108,63	

Informa que nos itens 1 e 2 o preço médio não está em acordo com a especificação do produto.

- Air Liquide Brasil Ltda faz os seguintes questionamentos:
- Do Exíguo Prazo de Entrega:

Constando no Anexo I do edital, Plano de Execução, o atendimento de novas prescrições em até 24 (vinte e quatro) horas ap´so o contato da Secretaria Municipal de Saúde, com instalações nos endereços informados.

Esclarece que "a empresa precisa e tempo viável para administrar os trâmites internos necessários para a entrega do produto, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda tempo necessário de deslocamento até o local de entrega."

- Dos documentos obrigatórios não exigidos no edital

Informa que diante das normas estabelecidas pela ANVISA e demais normas pertinentes ao objeto, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes presentes apresentem, se forem apenas distribuidoras de gases medicinais:

. "Autorização de funcionamento pertinente à empresa fabricante/envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicianis com firma reconhecida e de declaração da fabricante/envasadora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios"

- Do valor referencial de preços exigidos n o Edital

Lote	te Especificação	Unid.	Quant.		Preço Médio Unitário	Preço Médio do Lote
			Min.	Max.		
1.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade	unid.	1.000	1.250	75,63	102,29



	para 10 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.					
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 10 m³	unid.	4.000	5.000	26,66	
2.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 3 a 4 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	108,32
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 3 a 4 m³	unid.	300	375	31,66	
3.	Locação de cilindro de oxigênio medicinal com capacidade para 1 m³, com regulador, fluxômetro e umidificador.	unid.	200	250	76,66	185,29
	Recarga de oxigênio medicinal em cilindros de 1 m³	unid.	300	375	108,63	

Solicita a revisão dos valores dos itens acima grifados por não estarem compatíveis com a média do mercado.

- Da necessária separação do fornecimento do objeto em lotes distintos.

Solicita que se faça a separação do fornecimento do objeto para tratamento domiciliar quanto para atendimento dos postos de saúde, pois os atendimentos em Unidades Básicas e Saúde são totalmente distintos do atendimento da domiciliar.

- Quanto a exigência de firma reconhecida nas cartas e credenciamento

Sugere que se faça a aceitação dos documentos de credenciamento ou instrumento publico de procuração ou instrumento particular assinados com certificação digital.

- Propostas comerciais

O site não está disponibilizando o arquivo digital, conforme disposição editalícia. Questiona que como não está disponível no site será retirada do edital.

Com relação aos questionamentos informarmos:

- Do prazo de entrega dos produtos.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu secretário, manifestou no sentido de manter o prazo de entrega devido ao fato de estamos lidando com vidas humanas e o tempo nesta situação é fundamental.

- Do valor referencial dos preços - Anexo I

É nítido que ocorreu um erro com relação aos itens 1 e 2 e serão corrigidos.

- Da necessária separação do fornecimento do objeto em lotes distintos



Informamos que não dispomos de fornecimento de oxigênio nas UBS. O Atendimento é domiciliar e em um único Pronto Atendimento.

- Quanto a exigência de firma reconhecida nas cartas e credenciamento

Não foi observada pela Comissão a exigência acima citada, e será alterada nos moldes da Lei.

- Propostas comerciais

A proposta eletrônica seria mais para acelerar o processo durante a sessão. O fato de não apresentar a proposta eletrônica não gera desclassificação da licitante.

#### DECISÃO

Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, foram acatadas parcialmente as impugnações.

Sendo assim, e tão logo seja efetivada a nova redação do Edital do Pregão e seus anexos, referente aos itens julgados procedentes, este será republicado com nova data de abertura.

Guaranésia, 23 de agosto de 2022

Claudia Neto Ribeiro

Pregoeira